

RACISMO E INJÚRIA RACIAL: MUDANÇA JURISPRUDENCIAL NO CASO HERALDO PEREIRA

RACISM AND RACIAL INJURY: JURISPRUDENTIAL CHANGE IN THE HERALDO PEREIRA CASE

Recebido: 19/01/2021

Aceito: 22/07/2021

Luciana Silva Garcia

DoProfessora do Instituto Brasiliense de Direito Público.
Doutora em Direito pela Universidade de Brasília

E-mail: luciana.silvagarcia@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-6801-6074>

Marcos Queiroz

Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público.
Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília

E-mail: marcosvlq@gmail.com; f

 <http://orcid.org/0000-0003-3644-7595>

Rebeca da Silva Costa

Bacharel em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público

E-mail: rebecaxbk7rl@gmail.com;

 <https://orcid.org/0000-0002-0526-0632>

RESUMO

O artigo analisa o tratamento jurídico dos crimes de racismo e injúria racial à luz do caso Paulo Henrique Amorim vs. Heraldo Pereira. Esse precedente fixou o entendimento de que o rol da Lei do Crime de Racismo (7.716/89) não é taxativo e abarca a injúria racial, tornando-a imprescritível e inafiançável. Com o uso da dogmática penal, da crítica ao racismo e dos estudos da branquidade, objetivou-se compreender os avanços e os limites da sentença. A metodologia utilizada foi a análise de conteúdo dos discursos dos magistrados, atentando-se, especialmente, aos efeitos do silêncio e à relativização do racismo. A pesquisa verificou que, a despeito da melhora jurisprudencial, o caso corrobora uma realidade precária de proteção da população negra por parte do poder judiciário. Particularmente no âmbito da tutela penal, a decisão reforça a ideia do delito de racismo sem crime e criminoso.

Palavras-Chave: Racismo, Injúria Racial, Poder Judiciário, Branquidade, Heraldo Pereira.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The article analyzes the legal treatment of crimes of racism and racial injury in the light of the case of Paulo Henrique Amorim vs. Heraldo Pereira. This precedent established the understanding that the list of the Law of the Crime of Racism (7.716/89) is not exhaustive and encompasses racial injury. Thus, the crime of racial injury has become imprescriptible and non-bailable. With the use of criminal dogmatics, criticism of racism and whiteness studies, the aim was to understand the advances and limits of the sentence. The methodology used was the content analysis of the judges' speeches, especially on the effects of the jurists' silence and the relativization of racism. The research found that, despite the improvement in jurisprudence, the case corroborates a precarious reality of protection of the Black population by the justice system. Specifically, in the context of criminal protection, the decision reinforces the idea of the crime of racism without crime and criminal.

Keywords: Racism, Racial Injury, Judiciary, Whiteness, Heraldo Pereira.

1. Introdução

O ano de 2020 foi varrido por manifestações antirracistas ao redor do mundo. Após o assassinato de George Floyd, em 25 de maio, na cidade de Minneapolis, Estados Unidos, protestos colocaram novamente em pauta os debates sobre violência policial e racismo institucional. A onda de manifestações, com a interpelação de autoridades públicas, boicote de estrelas dos esportes, pronunciamentos na grande mídia e a derrubada de monumentos, foi além ao interpelar a memória e o lugar da cidadania negra na modernidade, diante dos horrores da escravidão, do tráfico negreiro e do colonialismo.

No Brasil, a despeito de um certo engajamento do jornalismo logo no início dos protestos nos Estados Unidos, a discussão foi arrefecendo com o passar do ano. Mais do que isso, como é comum no país, a pauta só foi aquecida em decorrência de fatos no estrangeiro, particularmente na América do Norte, como se o racismo não fosse um problema que também atravessa a sociedade brasileira. Essa dinâmica tem como causa um duradouro mito fundador da nossa identidade nacional, qual seja, o de que o Brasil seria uma democracia racial, conformado por relações harmônicas entre brancos, negros e indígenas e desprovido de discriminações raciais mais¹. Por mais que nos últimos anos essa narrativa tenha sido colocada em xeque no debate público, especialmente

1 MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019; NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2017; DUARTE, Evandro C. Piza. Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2011.

pelo posicionamento de intelectuais e movimentos negros², ela ainda possui uma grande força indutora na percepção do racismo no Brasil.

Isso se reflete nas ações e decisões das instituições e agentes públicos. Como apontam Evandro Piza Duarte e Felipe Freitas³, determinados indicadores de violência racial e racismo institucional cresceram em pleno período democrático, após o marco da Constituição de 1988, com uma grande colaboração dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Por exemplo, uma série de inconstitucionalidades foi arquitetada em torno da política de drogas nas últimas três décadas, contribuindo para a escalada do autoritarismo e de violações de direitos humanos, que recaíram pesadamente sobre negros e periféricos. Neste contexto, é evidenciado o crescimento acelerado das taxas de assassinatos e de encarceramento de jovens negros desde os anos 90, as quais iluminam o lado oculto do estado democrático de direito inaugurado pela Nova República⁴.

Essas ambivalências do racismo e do antirracismo no mundo jurídico estão expressas também no âmbito da tutela penal, particularmente pelos crimes de injúria racial e racismo. Por mais que as denúncias de discriminação racial tenham crescido nos últimos anos⁵, no que se refere ao direito penal, ainda é possível verificar um certo embaraço na prestação protetiva do Estado. Primeiramente, como apontam Thiago Pierobom de Ávila e Kassia Zinato Araujo⁶, não há dados confiáveis de abrangência nacional. Ademais, os dados encontrados no Sistema do Conselho Nacional do Ministério Público somente se referem ao crime de racismo, não abarcando a injúria racial. Segundo: em relação ao crime de racismo em alguns estados, é possível notar uma defasagem enorme entre o número de inquéritos policiais recebidos e as denúncias oferecidas pelo MP. Em alguns estados, esse percentual fica entre 0% a 5%. Por exemplo, em São Paulo, no ano de 2015, de 569 inquéritos policiais recebidos, foram oferecidas apenas 23 denúncias de racismo,

2 QUEIROZ, Marcos. “Traídos pela bola”: futebol e racismo em tempos de falência do mito da democracia racial. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (Orgs.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

3 DUARTE, Evandro Piza, FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos Negros Sob a Perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil*. Revista Direito Público – IDP, v. 16, n. 89, 2019.

4 DUARTE, Evandro Piza, FREITAS, Felipe da Silva. *Corpos Negros Sob a Perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil*. Revista Direito Público – IDP, v. 16, n. 89, 2019.

5 Levantamentos diversos apontam que as denúncias de discriminação racial aumentaram de maneira bastante sensível em diversos campos da vida, como o mundo do trabalho, no âmbito esportivo e na seara criminal. Alguns exemplos: Denúncias de racismo e injúria racial são as que mais crescem no Disque 100 (Estadão, 21/11/2016); Denúncias de discriminação racial no trabalho crescem 30% em quatro anos (O Globo, 21/03/2019); Relatório mostra aumento nas denúncias de discriminação no futebol desde 2014 (GloboEsporte, 08/09/2019); Racismo, número de denúncias oferecidas pelo MPDFT cresce 72% (Metrópoles, 18/11/2019).

6 ÁVILA, Thiago André Pierobom, ARAUJO, Kassia Sinato Santos Machado. *Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental*. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). *Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT*. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

ou seja, 4% de denúncias por inquéritos⁷.

Por fim, há um terceiro aspecto relevante. Em geral, no âmbito criminal, as denúncias de discriminação racial são recebidas como injúria racial e não como racismo. Por exemplo, no Distrito Federal, apenas 6,6% dos casos de crimes raciais foram enquadrados com racismo em comparação à injúria racial⁸. Como se verá em seguida, diante da dogmática específica desses dois tipos penais, a incidência majoritária da injúria restringe potencialmente a abrangência da tutela penal, bem como pode sugerir uma baixa compreensão dos agentes públicos em relação aos significados do racismo na sociedade brasileira.

Diante desse contexto, o artigo enfrenta a seguinte pergunta: o poder judiciário reforça o racismo na sociedade brasileira? Se sim, como? Para responder tais questionamentos, é analisada a mudança jurisprudencial realizada no caso Paulo Henrique Amorim vs. Heraldo Pereira, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial, tornando o último imprescritível e inafiançável. A metodologia utilizada é a análise de conteúdo do discurso dos magistrados nas diferentes decisões do processo⁹. Essa abordagem é desenvolvida à luz da crítica ao racismo e dos estudos da branquidade¹⁰,

7 ÁVILA, Thiago André Pierobom, ARAUJO, Kassia Sinato Santos Machado. Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

8 ÁVILA, Thiago André Pierobom, ARAUJO, Kassia Sinato Santos Machado. Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

9 A metodologia de análise do elemento racial no discurso dos juristas, atentando-se aos silêncios, às omissões, ao entrelaçamento entre memória nacional e hábito jurídico e às inscrições da branquidade (como parâmetro universal de avaliação da realidade e do direito), inspira-se nos seguintes trabalhos: DUARTE, Evandro Piza, CARVALHO NETO, Menelick, SCOTTI, Guilherme. Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. *Universitas Jus*, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015; NASCIMENTO, Guilherme Martins, DUARTE, Evandro Piza, QUEIROZ, Marcos. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 2, p. 1162-1180, 2017; DUARTE, Evandro Piza, SCOTTI, Guilherme. História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186. *Universitas Jus*, v. 24, n. 3, p. 33-45, 2013; ALVES, Enedina do Amparo. Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais na Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, 2015; FLAUZINA, Ana, PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237..

10 No artigo, branquidade e branquitude são utilizadas como termos intercambiáveis. Neste sentido, Ruth Frankenberg lista oito características importantes para a definição do que seria a branquidade: “1. A branquidade é um lugar de vantagem estrutural nas sociedades estruturadas na dominação racial. 2. A branquidade é um ‘ponto de vista’, um lugar a partir do qual nos vemos e vemos os outros e as ordens nacionais e globais. 3. A branquidade é um lócus de elaboração de uma gama de práticas e identidades culturais, muitas vezes não marcadas e não denominadas, ou denominadas como nacionais ou ‘normativas’, em vez de especificamente raciais. 4. A branquidade é comumente redenominada ou deslocada dentro das denominações étnicas ou de classe. 5. Muitas vezes, a inclusão na categoria ‘branco’ é uma questão controversa e, em diferentes épocas e lugares, alguns tipos de branquidade são marcadores de fronteira da própria categoria. 6. Como lugar de privilégio, a branquidade não é absoluta, mas atravessada por

especialmente investigando o silêncio dos juristas e a adequação da prática jurídica a uma certa visão da identidade nacional, para a qual, no Brasil, o racismo seria um problema de menor gravidade, uma exceção sem grandes consequências. Como se verá adiante, conclui-se que a despeito da melhora jurisprudencial, perdura uma visão do crime do delito de racismo sem crime e criminoso. Esse entendimento decorre da própria lógica do judiciário brasileiro, estruturado, do ponto de vista da epistemologia, da institucionalidade e da composição, como um espaço de articulação e ratificação do poder da branquidade.

Assim, o artigo divide-se em três seções. Primeiro, expõe as principais características dos tipos de racismo e injúria racial na dogmática penal, cotejando legislação e doutrina a respeito do tema. Posteriormente, por meio do caso Heraldo Pereira, perquire como os magistrados interpretam os dois tipos e quais alterações foram introduzidas pela sentença proferida neste processo. Por fim, a partir da referida decisão, analisa em que medida o judiciário colabora ou dificulta no enfrentamento do racismo e no acesso a direitos e garantias pela população negra.

Como expresso na conclusão, os resultados da investigação demonstram como o poder judiciário contribui para a periferização da questão racial no ordenamento jurídico e para um processo de revitimização do ofendido. Neste sentido, três necessárias transformações no sistema de justiça são ressaltadas: a mudança radical da sua composição, com o incremento no número de pessoas negras; a alteração da sua cultura institucional por meio da efetivação de práticas concretas; a criação de outros paradigmas de responsabilização por atos de racismo para além da esfera penal.

2. A dogmática dos tipos de racismo e injúria racial

No contexto da redemocratização, o movimento negro e outros setores da sociedade civil colocaram em pauta a discussão sobre racismo e cidadania da população negra. Reforçados pelo marco do centenário da Abolição e pela pressão internacional contra o apartheid na África do Sul, conseguiram incidir no processo constituinte. Como consequência dessas lutas, a Constituição de 1988 previu, no art. 5º, XLII, a prática do crime de racismo como inafiançável e imprescritível. Como aponta Celso Lafer, o tipo foi:

uma outra gama de outros eixos de privilégio ou subordinação relativos; estes não apagam nem tornam irrelevante o privilégio racial, mas o modulam ou modificam. 7. A branquidade é produto da história e é uma categoria relacional. Como outras localizações raciais, não tem significado intrínseco, mas apenas significados socialmente construídos. Nessas condições, os significados da branquidade têm camadas complexas e variam localmente e entre os locais; além disso, seus significados podem parecer simultaneamente maleáveis e inflexíveis. 8. O caráter relacional e socialmente construído da branquidade não significa, convém enfatizar, que esse e outros lugares raciais sejam irreais em seus efeitos materiais e discursivos". FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquidade não-marcada. In: WARE, Vron. (org). Branquitude: Identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 312-313

(...) inserido na sistemática constitucional dos Direitos e Garantias Individuais, tutelada por cláusula pétrea, o que significa que a vis directiva do constituinte foi dar estabilidade e permanência a um sistema integrado de valores de convivência coletiva, que tem como valor-fonte a dignidade da pessoa humana, ao qual a Constituição atribuiu supremacia axiológica¹¹.

Prosseguindo na mesma toada, um ano depois, em 1989, a Lei 7.716 (Lei de Racismo) revogou a antiga Lei Afonso Arinos e apontou como puníveis atos decorrentes de racismo e preconceito de cor¹². Tal Lei descreve no art. 20, caput, o tipo penal de racismo como: “praticar, induzir, ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Em suma, a prática de racismo se refere a:

Atos relacionados a impedir, negar ou recusar o acesso de alguém a: emprego, estabelecimentos comerciais, entradas sociais de edifícios e elevadores, uso de transportes públicos, serviço em qualquer ramo das Forças Armadas; ou impedir/obstar o casamento ou conveniência familiar e social¹³.

Além de ser imprescritível e inafiançável, esse enquadramento normativo conferiu ao tipo de racismo consequências mais rígidas, evidenciando a importância do bem jurídico tutelado dentro do contexto em que a legislação foi produzida. Neste sentido, a ação penal é pública incondicionada à representação, o que torna o Ministério Público como único titular da ação penal (art. 257, I, CPP), visto como entidade que resguarda os interesses da sociedade¹⁴. Assim, a ação é tentada independentemente da vontade do ofendido. Ressalta-se que a maior rigidez do tipo de racismo por meio da ausência de fiança não significa que o indivíduo necessariamente será mantido preso, na medida em que devem ser preenchidos os requisitos da prisão preventiva (arts. 312 e 313, CPP)¹⁵. No entanto, diante das dificuldades de aplicação do referido tipo, em 1997 foi introduzida

11 LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direito Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. Barueri - SP: Manole, 2005, p. 81.

12 MEDEIROS, Carlos Alberto. Na Lei e na Raça: Legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.

13 PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 265.

14 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 151.

15 ÁVILA, Thiago André Pierobom. Análise da evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais. ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

uma alteração no ordenamento jurídico brasileiro, criando a chamada injúria racial, objetivando punir práticas de discriminação racial não abarcadas pelo crime de racismo. Nota-se já aí um problema de fundo: como discriminar racialmente e não praticar racismo?

A Lei 9.459/1997 incluiu qualificadora no art. 140 do Código Penal para a ocasião na qual a injúria é efetivada através “de insultos ou troca de ofensas com motivação racial”. Ou seja, tem-se injúria racial “quando o ofensor se refere à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem ou mesmo à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”¹⁶. Como aponta Guilherme de Souza Nucci, o crime de injúria significa ofender ou insultar alguém de modo tal que sua dignidade ou decoro sejam atingidos. Portanto, está em jogo a honra subjetiva da vítima¹⁷.

No caso de injúria racial, com a alteração dada pela Lei 12.033/2009, a ação penal é condicionada à representação. Tal modificação se deu em razão da falta de responsabilização dos agentes pelo delito de racismo, isto é, tinha-se que para haver sanção devia restar comprovado o dolo especial de discriminar. Essa modificação, além de facilitar a parte probatória, proporciona à vítima oportunidade de se utilizar da ação penal privada, caso o Ministério Público não atue em seu favor.

A pena é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Como no crime de racismo, não se aplica a pena exclusiva de multa, instituto que somente ocorre no caso de contravenção penal¹⁸. Ademais, em ambos os tipos, se preenchidos os requisitos dos art. 44 e 59 do CP, poder-se-á conceder pena restritiva de direitos. Em caso de condenação, poderá o juiz conceder o sursis processual ou fixar regime aberto para cumprimento da pena. No caso de injúria racial, é permitido ainda a fixação de fiança.

Um dos principais aspectos de diferenciação se refere ao prazo de apresentação da denúncia. Quanto à injúria racial, o direito de representação é de 6 meses a contar do conhecimento da autoria do crime. (art. 38, caput, CP). No caso de racismo, não há prazo determinado, pois, como afirmado anteriormente, trata-se de crime imprescritível (art. 5º, XLII, CF). Logo, pouco importa quando se tem conhecimento da autoria do fato criminoso.

Em suma, identifica-se fenômeno de aproximação entre os dois tipos: as ações penais são públicas, ainda que condicionada à representação no caso de injúria racial; e as penas previstas a ambos são de reclusão. Por fim, com a mudança jurisprudencial realizada pelo caso Heraldo Pereira, a injúria também passou a ser imprescritível.

16 PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 265.

17 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

18 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Dentro desse contexto, acredita-se que tamanha hígidez penal destinada ao crime de racismo ocasionava obstáculo a condenação em ocasiões evidentes de discriminação decorrente unicamente da raça num país em que ocorrem várias situações do tipo¹⁹. Ademais, a necessidade de comprovação de dolo específico de cunho racial é algo extremamente difícil de atestar, visto que a maior parte de atos discriminatórios se dão de modo velado. Soma-se a isso o imaginário da democracia racial, que tem como cerne negar atos de racismo, entendendo-os como mal-entendido.

Não poderia ser outro o modo com que o judiciário enfrenta essa questão, pois diante de uma sociedade que relativiza a discriminação contra pessoas negras, a absolvição tem sido o caminho mais provável em casos de crime de racismo²⁰. Pela necessidade de demonstrar de forma mais incisiva o dolo de ofender a toda a comunidade negra, a maior parte dos processos no Distrito Federal, como demonstra o banco de dados organizado pelo MPDFT, tende a tipificar atos de discriminação contra pessoas negras como de injúria racial.

Por isso o caso Heraldo Pereira é de extrema importância por escancarar disfunções em tutelar pessoas negras por parte do poder judiciário. Por mais que possa ser entendido como um avanço ao equiparar aspectos processuais entre os dois tipos penais, combatendo a absolvição de réus em casos concretos, por outro lado tal decisão reforçou a condição de inaplicabilidade do crime de racismo na cultura jurídica nacional. Dentro desse contexto, mais um ponto pode ser levantado: como os juristas, particularmente os magistrados, entendem o conceito de “racismo”. Se há uma dificuldade em pautar a discussão racial no país e os doutrinadores e juízes pouco refletem sobre essa realidade, o que se pode esperar da leitura feita por pessoas eminentemente brancas do que é ou não racismo?

3. O caso Heraldo Pereira: racismo, poder judiciário e mudanças de entendimento

3.1. Decisão do juízo singular

No dia 05 de setembro de 2009, o jornalista Paulo Henrique Amorim, no site

19 ÁVILA, Thiago André Pierobom. Análise da evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais. ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

20 ÁVILA, Thiago André Pierobom. Análise da evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais. ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

“Conversa Fiada”, publicou matéria na qual se referia a Heraldo Pereira como alguém que “faz bico na Globo” e que, mesmo fazendo uma longa exposição para justificar o seu posto, “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde. Heraldo é negro de alma branca (...)”²¹. Meses depois, em 11 de março de 2010, no mesmo espaço virtual, o jornalista prosseguiu seus ataques, ao dizer que Heraldo Pereira “se agachava, se ajoelhava pra o Ministro Gilmar Mendes e que esse seu comportamento serviçal deveria envergonhar Ali Kamel, inimigo das cotas para negros nas universidades”²².

As expressões empregadas à Heraldo Pereira foram suficientes para instaurar ação penal pelos tipos incursos nos arts. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por duas vezes, e art. 140, § 3º c/c art. 141, III do CP. Em razão de denúncia ofertada em 16 de julho de 2010, o juiz Valter André de Lima Bueno Araújo faz relevantes reflexões acerca do ocorrido à luz da legislação vigente.

Em relação ao crime de racismo, o magistrado menciona o art. 20 da Lei 7.716/89 como muito genérico, sendo tipo “inconstitucional por ferir os princípios da legalidade e da taxatividade”²³. Segundo o juiz:

O mencionado tipo penal suscita, em razão de sua redação, pelo menos dois questionamentos.

O primeiro deles diz respeito à amplitude de seu alcance. Por ser aberto demais, o tipo é apontado como inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da taxatividade.

A outra questão que se coloca é o fato de que ‘praticar discriminação ou preconceito’ representa, necessariamente, a prática de qualquer outro crime previsto na Lei 7.716/89. Com efeito, é razoável defender que alguém que impede o casamento ou a convivência familiar e social por motivos raciais (art. 14) pratica racismo, o que deveria acarretar, em tese, a incidência também do mencionado art. 20. Por consequência, há autores que apontam a inutilidade deste último tipo penal.

(...) tenho reservas quanto a determinados tipos penais que exigem demais do intérprete. A descrição de um crime deve ser suficientemente precisa de modo a não suscitar qualquer dúvida quanto a seu alcance. E, convenhamos, ‘praticar discriminação ou preconceito’ é uma expressão que pode abranger um sem número de ações, a ponto de se indagar se determinado comportamento seria ou não criminoso.

Nesses casos, a possibilidade real de se avançar para o subjetivismo coloca em risco o respeito aos princípios que regem o Direito Penal, notadamente o da legalidade e o da taxatividade²⁴.

21 TJDF, 3ª T Criminal, 2010.01.1.117388-3 APR, Acórdão 689.122, julg. 20/06/2013, DJe 03/07/2013, p. 04.

22 TJDF, 3ª T Criminal, 2010.01.1.117388-3 APR, Acórdão 689.122, julg. 20/06/2013, DJe 03/07/2013, p. 04.

23 TJDF, 5ª Vara Criminal de Brasília, AP 2010.01.1.117388-3, julg. 24/08/2012, p. 03.

24 TJDF, 5ª Vara Criminal de Brasília, AP 2010.01.1.117388-3, julg. 24/08/2012, p. 03.

Ademais, o magistrado menciona os doutrinadores Wilson Lavorent e Guilherme de Souza Nucci que compartilham do entendimento que não há tipicidade nessa legislação, pois fere o princípio da reserva legal e taxatividade. Ele observa que praticar discriminação ou preconceito pode abranger variadas ações. Depois da reflexão realizada o magistrado entendeu que não há que se falar no tipo de racismo, na medida em que se convenceu de ser tipo destinado a tutelar grupo de pessoas e não apenas um indivíduo. Segundo ele:

O crime de racismo é mais amplo do que o de a injúria qualificada, pois visa a atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Já a ofensa proferida especificamente contra determinada vítima, valendo-se de caracteres raciais, mas sem pretensão de disseminar o racismo ou segregar a vítima, configura a injúria qualificada do § 3º do artigo 140 do código penal²⁵.

Assim, afirma que “a expressão proferida pelo acusado (...) não pode ser encarada como preconceito, porque foi dirigida a uma pessoa em especial”²⁶. Em outro momento o juiz identifica que mesmo não sendo caso de racismo, a terminologia “negro de alma branca” é ofensiva, a despeito de o réu alegar em sua defesa que a expressão tem construção histórica e não possui cunho racista. Não foram acolhidos os argumentos do réu com base na ideia de que o termo é uma suposta “forma elogiosa como subterfúgio para diminuir aqueles de cor negra”²⁷. Portanto, entendeu que era devida a tipificação de injúria racial nos termos do art. 140, § 3º do CP.

Dentro desse contexto, foi reconhecida a primeira imputação do crime de injúria racial, mas restou extinta a punibilidade (art. 107, IV, CP), pois o prazo decadencial para representar é de 6 meses. A representação foi oferecida em 17 de março de 2010, enquanto o ato foi realizado em 05 de setembro de 2009. Quanto à outra imputação, tida na denúncia como ofensa destinada a descrever a vítima como “negro serviçal”, o magistrado julgou que não houve qualquer ofensa. No seu entendimento, tal expressão é opinião do réu a respeito de fatos. Assim, concluiu que não há dolo de injuriar, sendo o caso de absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, CPP. Assim, em primeira instância não houve responsabilização penal do jornalista Paulo Henrique Amorim.

25 TJDFT, 5ª Vara Criminal de Brasília, AP 2010.01.1.117388-3, julg. 24/08/2012, p. 04-06.

26 TJDFT, 5ª Vara Criminal de Brasília, AP 2010.01.1.117388-3, julg. 24/08/2012, p. 04-06.

27 TJDFT, 5ª Vara Criminal de Brasília, AP 2010.01.1.117388-3, julg. 24/08/2012, p. 05.

3.2. 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

A decisão foi apelada e a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve o entendimento de que não houve racismo. Segundo a desembargadora relatora Nilsoni de Freitas “preconceito de raça ou cor configura-se quando a manifestação do sentimento do autor é em relação a toda a coletividade em razão de sua origem, raça ou cor”. Corroborou a decisão do juízo singular ao afirmar que, para haver crime de racismo, é necessário dolo específico de discriminar todo um grupo de pessoas²⁸.

Neste sentido, a relatora alega que:

O crime de injúria preconceituosa ocorre quando o autor, com o intuito de ofender a honra subjetiva, se dirige à vítima insultando-a com elementos referentes à cor ou raça.

Como se vê, a distinção entre os citados tipos penais reside no elemento subjetivo do tipo, de forma que o crime será o de discriminação se a intenção do réu for atingir número indeterminado de pessoas que compõem um grupo e será o de injúria preconceituosa se o objetivo do autor for atingir a honra de determinada pessoa, valendo-se de sua cor para intensificar a ofensa²⁹.

Para reforçar a argumentação de que não houve crime de racismo, a desembargadora utiliza relatos de testemunhas, as quais afirmaram que em nenhuma outra ocasião o réu teria proferido ofensas do tipo a pessoas negras. Neste ponto, é interessante verificar o deslocamento da dogmática penal realizado pela magistrada, na medida em que ela não analisou a ação do acusado em si, mas trouxe eventos e fatos estranhos ao caso para iluminar a idoneidade do réu. Mesmo não sendo o intuito do trabalho, é possível indagar como essa atitude mais generosa da magistrada não se repete em outros crimes ou com outro tipo de “clientela” do sistema penal.

Por outro lado, a desembargadora relatora atestou configurado o crime de injúria racial, em razão das ofensas terem sido proferidas com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima quanto a sua cor/raça. Assim, concluiu que houve somente o crime de injúria racial. Ademais, introduziu importante modificação na decisão de primeiro grau ao afirmar que o crime não prescreveu, na medida em que não se pode subentender que a vítima tenha tido conhecimento dos insultos no dia em que foram publicados.

28 TJDFT, 3ª T Criminal, 2010.01.1.117388-3 APR, Acórdão 689122, julg. 20/06/2013, DJe 03/07/2013, p. 13.

29 TJDFT, 3ª T Criminal, 2010.01.1.117388-3 APR, Acórdão 689122, julg. 20/06/2013, DJe 03/07/2013, p. 13.

Portanto, não é razoável contar desde a publicação dos comentários o prazo de 6 meses para realizar a representação, pois a vítima não tinha o costume de ler o blog do réu e não teria como ter conhecimento do conteúdo no dia em que fora disponibilizado em site eletrônico. Outrossim, declarou que a vítima demonstrou interesse na denúncia e ofereceu notícia criminis 6 meses e 12 dias após a data da publicação da reportagem.

Seguindo argumentação já apresentada no processo, o desembargador revisor João Batista Teixeira afirma que “o tipo penal” do crime de racismo “é excessivamente aberto, e, portanto, incompatível com a certeza e a taxatividade que se exige dos tipos penais em um Estado Democrático de Direito”³⁰. Neste sentido ele argumenta:

A diferença entre o delito de preconceito racial e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Com efeito, se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador em relação a uma raça ou cor, o crime será de discriminação racial, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se, para tanto, de sua raça ou cor – meio intensificador da ofensa –, estará configurado o delito de injúria disciplinado no § 3º art. 140 do Código Penal.

Registre-se, ainda, que o tipo penal descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 é excessivamente aberto, e, portanto, incompatível com a certeza e a taxatividade que se exige dos tipos penais em um Estado Democrático de Direito.

No caso em exame, conforme bem destacou o douto Procurador de Justiça em seu parecer, decidiu corretamente o MM. Juiz sentenciante ao proceder à adequação formal do tipo penal descrito na peça acusatória para o previsto no § 3º do art. 140 do Código Penal, uma vez que o acervo probatório constante dos autos deixa evidente que, ao proferir as expressões ‘Heraldo é o negro de alma branca’, e ‘não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde’, o apelado não teve a intenção de ofender toda a comunidade negra, mas sim atingir e macular a honra subjetiva do ofendido³¹.

Do mesmo modo, concluiu que não houve intenção de ofender a comunidade negra em seu todo, devendo o réu responder somente por injúria racial. Todavia, o desembargador argumentou que esse tipo estava superado pois a data da publicação deveria funcionar como marco de contagem do prazo decadencial. No entanto, neste aspecto, prevaleceu o entendimento da relatora, que afastou a decadência do tipo de injúria ao não contar o prazo desde a publicação dos comentários no blog do jornalista.

Por fim, os desembargadores foram unânimes em entender que a segunda manifestação de Paulo Henrique Amorim não configurou qualquer crime, pelo que

30 TJDFT, 3ª T Criminal, 2010.01.1.117388-3 APR, Acórdão 689122, julg. 20/06/2013, DJe 03/07/2013, p. 35.

31 TJDFT, 3ª T Criminal, 2010.01.1.117388-3 APR, Acórdão 689122, julg. 20/06/2013, DJe 03/07/2013, p. 35.

acreditam ter se tratado de mera exposição de opinião.

3.3. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

No julgamento dos embargos infringentes, solicitado quando há divergência de voto, o afastamento da decadência pelo crime de injúria se manteve. Porém, o Tribunal de Justiça entendeu que houve a prescrição pela pena em concreto, declarando extinta a punibilidade³². O desembargador relator, ministro Gilberto Pereira de Oliveira, teve sua convicção aceita pelos demais julgadores quanto a contagem do prazo decadencial que, segundo entendeu, na dúvida se resolve em favor do processo. Compreendeu que “seria uma espécie de contagem ficta em prejuízo da vítima que efetivamente sequer poderia saber da referida publicação, quando em verdade a lei exige a certeza do conhecimento da autoria do fato”³³.

Tendo em vista que a defesa do réu não comprovou com exatidão a data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos, a presunção foi compreendida em favor de Heraldo Pereira. Importante mencionar que a tese final de que houve decadência (perda do direito de representação) referente ao delito de injúria racial não foi acolhida. Contudo, houve a prescrição da pretensão punitiva. Essa verificação se dá por meio de análise da pena em concreto, ou seja, tendo sido a pena estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão, o Código Penal dispõe que a perda da legitimidade do Estado em executar a pena se esvai em 4 anos (art. 109, V, CP). Prazo que caiu para metade, conforme exposição do desembargador relator, em razão do réu ter completado 70 anos de idade, nos termos do art. 115 do CP³⁴.

Por outro lado, o desembargador João Batista Teixeira fez importante observação ao assimilar os crimes de injúria racial e racismo no que se refere à inafiançabilidade e à imprescritibilidade, suscitando ideia que mais tarde se consolidou no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Constata-se, assim, que a mudança de entendimento perpetrada no caso Heraldo não foi por acaso, mas fruto de uma construção jurisdicional. Segundo ele:

(...) a prescrição não se operou, e não se operou por força do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que diz que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível.

32 TJDFT, Câmara Criminal, 2010.01.1.117388-3 EIR - 0041864-97.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ), julg. 12/05/2014, DJe 30/05/2014.

33 TJDFT, Câmara Criminal, 2010.01.1.117388-3 EIR - 0041864-97.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ), julg. 12/05/2014, DJe 30/05/2014, p. 10.

34 TJDFT, Câmara Criminal, 2010.01.1.117388-3 EIR - 0041864-97.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ), julg. 12/05/2014, DJe 30/05/2014.

Embora o crime versado seja acerca da injúria racial, ela se perfez por meio de instrumentos próprios do racismo. Onde está a mesma razão, aí deve estar a mesma decisão. Ora, se o fato que atinge a raça, a cor — enfim, todos aqueles elementos que bem conhecemos —, é o mesmo, então a razão é a mesma³⁵.

Além disso, o desembargador George Lopes Leite evidencia, com pesar, a demora com que o judiciário respondeu ao ato de discriminação, ressaltando o lapso de 5 anos desde o ocorrido. Observou a relevância de solucionar o caso para servir de exemplo à sociedade. Assim ele argumenta:

(...) até mesmo para sinalizar para o restante da sociedade que está na hora de parar com essa discriminação que, lamentavelmente, ainda se observa e que tantos efeitos nefastos tem provocado entre nós. Seria muito importante que pudéssemos, com uma decisão exemplar, sinalizar a intolerabilidade de tais comportamentos por parte de quem deveria dar exemplos. Postas essas considerações, digamos assim, de natureza política e social, no tocante à parte acadêmica, parece-me que essa discussão quanto a ser crime permanente ou não, neste caso, até tem menos relevância, porque é inegável que uma ofensa, uma vez postada em blog, tenha sido repetida no dia seguinte, e no dia seguinte, e no dia seguinte, e assim, da maneira como se agiu aqui, é como se a mesma coisa estivesse sendo repetida todos os dias³⁶.

3.4. Superior Tribunal de Justiça

Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. Nele, o desembargador convocado, Ericson Maranhão, afirmou que o mesmo tratamento destinado ao crime de racismo, quanto às características constitucionais, deve ser aplicado ao delito de injúria racial. Tal raciocínio parte da compreensão de que ambos são crimes que “traduzem preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação”, de maneira que a tipificação da injúria se soma aos definidos na Lei de Racismo³⁷. Essa assimilação dos crimes de racismo e injúria racial inseriu significativa mudança no entendimento jurisprudencial. A interpretação feita pelo então ministro foi de que os delitos da Lei de Racismo não são taxativos, abrangendo o tipo de injúria racial:

35 TJDF, Câmara Criminal, 2010.01.1.117388-3 EIR - 0041864-97.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ), julg. 12/05/2014, DJe 30/05/2014, p. 38 e 39.

36 TJDF, Câmara Criminal, 2010.01.1.117388-3 EIR - 0041864-97.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ), julg. 12/05/2014, DJe 30/05/2014, p. 24.

37 STJ, ARES n° 686.965 - DF (2015/0082290-3), Relator Min. Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP), julg. 12/05/2015, DJe 18/06/2015.

Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça e cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão³⁸.

Ante o status de imprescritibilidade e inafiançabilidade concedido ao crime de injúria racial, o fato cometido por Paulo Henrique Amorim não restou prescrito. Quanto à decadência, o desembargador entendeu que, na dúvida, deve ser resolvido em favor do processo, pois seria ônus do réu provar que a vítima tinha conhecimento da autoria no dia da publicação no site, o que não houve. Assim, a decisão concluiu por manter a pena estabelecida de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Ela foi confirmada pela 6ª turma do STJ em sede de agravo regimental.

Paralelo ao andamento do processo comum, foi impetrado habeas corpus em recurso ordinário, com pedido liminar, contra decisão da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade não conheceu do referido recurso. O pedido também foi negado no Supremo em sede de medida cautelar³⁹. A negativa foi reiterada pelo colegiado do STF em razão de o recurso demonstrar somente irresignação com as decisões anteriormente proferidas. Assim, o trânsito em julgado fez perder o objeto do *habeas corpus*⁴⁰.

3.5. Supremo Tribunal Federal

A referida decisão do Supremo, que já havia transitado em julgado e impediu o reexame em sede de habeas corpus, concluiu que a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que o rol de condutas descrito na Lei 7.716/89 não é taxativo, deu-se de forma correta. Esse julgamento foi feito em razão da interposição de recurso extraordinário com agravo, inadmitido na origem por versar sobre matéria infraconstitucional, tendo em vista que a análise do art. 5º, XLII da Constituição Federal demandaria ainda exame do Código Penal, da Lei 7.716/89 e da Lei 9.459/97⁴¹. Assim, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, respaldado ainda em pareceres dos Subprocuradores-Gerais, Ela Wiecko de Castilho e Edson Oliveira de Almeida, resolveu que o rol dos crimes previstos na Lei 7.716/89 não é taxativo, “encontrando-se presentes

38 STJ, ARESP nº 686.965 - DF (2015/0082290-3), Relator Min. Ericson Marinho (desembargador convocado do TJ/SP), julg. 12/05/2015, DJe 18/06/2015, p. 05, apud. NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 756-757.

39 STF, MC RHC 137.367 DF, Relator Min. Roberto Barroso, julg. 10/11/2016, DJe 14/11/2016.

40 STF, RHC 137.367 DF, Relator Min. Roberto Barroso, julg. 30/04/2019, DJe, 03/05/2019.

41 STF, 1ª T, ARE 983.531, julg. 16/03/2017, DJe 21/03/2017.

o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial”⁴².

Após o recorrente agravar da decisão do STF, os ministros da 1ª Turma, por unanimidade, rejeitaram os embargos opostos por entender que não se tratava de omissão, ambiguidade ou contradição, mas mera tentativa de novo exame sobre aquilo que já fora assentado no Tribunal⁴³. Dessa forma, a condenação de 1 ano e 8 meses de reclusão foi mantida, estabelecendo-se a substituição por duas penas restritivas de direitos⁴⁴. Além disso, foi inserida nova interpretação jurídica ao crime de injúria racial, equiparado ao crime de racismo.

4. O crime de racismo, branquidade e o discurso dos juristas à luz do caso Heraldo Pereira

Argumentos utilizados ao longo do processo permitem investigar como o poder judiciário entende as relações raciais no Brasil e enquadra o racismo no âmbito da proteção da dignidade da população negra⁴⁵. A despeito da transformação introduzida pela decisão no caso Heraldo Pereira, é possível apontar limites que relativizam a tutela penal na atuação e interpretação dos magistrados, especialmente pela ausência de aplicação da Lei de Racismo. Tais limites podem ser evidenciados em três aspectos distintos: as alegações de inconstitucionalidade da referida Lei; a exigência do dolo específico de ofender toda a comunidade negra; e a existência de uma hermenêutica da branquidade que perpassa a lógica do poder judiciário brasileiro.

42 STF, 1ª T, ARE 983.531, julg. 16/03/2017, DJe 21/03/2017, p. 06.

43 STF, 1ª T, ED ARE 983.531, julg. 25/05/2018, DJe 04/06/2018.

44 O Ministro Luís Roberto Barroso determinou desde logo o trânsito em julgado da condenação de injúria racial. Porém, não se sabe ao certo quais foram as duas medidas restritivas de direito impostas ao réu Paulo Henrique Amorim, nem se houve o seu cumprimento. Procurado à época a se pronunciar sobre a decisão, o, definitivamente, condenado demonstrou irresignação quanto ao resultado da ação, pelo que, como era usual de sua parte, escreveu nova matéria em seu blog. Desta vez, atacando não só a vítima Heraldo Pereira e a emissora Globo, mas depreciando o STF e o ministro Barroso: “Trata-se de uma ação movida por insignificante funcionário do quinto escalão da Rede Globo Overseas, empresa que tem sede na Holanda. (...) É como se o Ministro Barroso recebesse o William Bonner na condição de radialista e o Ministro da Segurança recebesse a Míriam Leitão na condição de ex-terrorista. (...) E o incontido ódio que nutre pelo ansioso blogueiro deve ser pelo fato de o ansioso blogueiro lembrar que ele é negro. Numa referência que ele mesmo reconheceu que não tinha nenhum viés racista. (E que o Dr. Barroso conhece...) E negro parece que não é uma característica que lhe dê orgulho. Bobagem. A maioria dos brasileiros é negra. Dos negros vem o que, em geral, temos de melhor. D. Ivone Lara, Machado, Martinho da Vila, Castro Alves, Pelé. Mas, como Neymar e Ronaldo Fenômeno, também funcionários da Globo, como parece ser o Dr. Barroso, o tal insignificante talvez prefira não ser negro. Melhor seria, então, que o pessoal da maquiagem da Globo Overseas corrigisse pequena deformação”. AMORIM, Paulo Henrique. Conversa Afiada. Será o Ministro Barroso operário padrão da Globo?. 11/06/2018. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/sera-o-ministro-barroso-operario-padrao-da-globo->. Acesso em: 24 jul. 2020.

45 Sobre a metodologia utilizada, ver nota de rodapé n. 09.

Primeiramente, nota-se uma tendência em se afirmar que a Lei de Racismo no Brasil é inaplicável, utilizando-se, muitas vezes, do termo inconstitucional, na medida em que ela violaria os princípios da taxatividade e da legalidade. Diante dessa afirmação, é possível se perguntar sobre qual deve ser o conteúdo de uma lei de enfrentamento ao racismo no âmbito penal para que haja previsão determinada de uma conduta (legalidade) com o respectivo encaixe na descrição legal (taxatividade)?

Neste aspecto, nota-se como a curiosa alegação de inconstitucionalidade caminha ao lado da ideologia nacional, a qual afirma que no Brasil pode até haver discriminação racial, mas que o nosso racismo seria mais brando. É uma tradução jurídica da afirmação de Kabengele Munanga de que o racismo brasileiro é um crime perfeito: um delito sem culpado, sem rosto, difícil de se combater, impossível de se encontrar um responsável, em que a falsa cordialidade ensejada pelo mito da democracia racial atua para encobrir provas e evidências. Em entrevista a Sylvia Dantas, Ligia Ferreira e Maura Vêras, Kabengele argumenta:

Todos os racismos são abomináveis, são crimes, mas eu achei que o racismo brasileiro é um crime perfeito partindo da ideia de um judeu prêmio [Nobel] da Paz que disse uma vez que o carrasco mata sempre duas vezes, a segunda pelo silêncio, e nesse sentido achei o racismo brasileiro um crime perfeito. É como um carrasco que você não vê te matando, está com um capuz; você pergunta pelo racista e você não encontra, ninguém se assume, mas o racismo e a discriminação existem. Esse racismo matava duas vezes, mesmo fisicamente, a exclusão e tudo, e matava a consciência da própria vítima. A consciência de toda a sociedade brasileira em torno da questão, o silêncio, o não dito... Nesse sentido, era um crime perfeito, porque não deixava nem a formação de consciência da própria vítima, nem a do resto da população através do chamado mito da democracia racial⁴⁶.

Como apontam Evandro Piza, Guilherme Scotti e Menelick de Carvalho Netto, esse crime perfeito é expresso na “tradição negreira” da história nacional. Essa tradição não tematiza a presença da escravidão, do colonialismo e do racismo na formação do país, bem como exclui a perspectiva dos negros a respeito da realidade brasileira. Ao moldar o discurso dos juristas, ela inviabiliza as demandas por reconhecimento e o paradigma pluralista da Constituição de 1988. Ademais, relega aos negros o lugar da “cultura”, não da política, muito menos dos direitos. Assim os autores afirmam:

⁴⁶ DANTAS, Sylvia, FERREIRA, Ligia, VÉRAS, Maura Pardini Bicudo. Um intérprete africano no Brasil. Kabengele Munanga. Revista USP, São Paulo, n. 114, p. 40, julho/agosto/setembro, 2017.

Em síntese, o lugar do negro na história brasileira insere-se numa “estrutura de verdade” que propõe uma forma de narrar e de impedir outras narrativas. Para essa tradição negreira, não haverá espaço para pensar o negro como sujeito de sua história, porque ele está situado na natureza, no plano dos fenômenos, mas não das subjetividades. As lutas pela liberdade dos negros não poderão tampouco ser retratadas em sua dimensão política cotidiana e institucional para a constituição de direitos⁴⁷.

Ou seja, a visão idealizada da identidade nacional, construída sob o signo da branquidade, serve de suporte ideológico ao não reconhecimento dos negros como sujeitos de direitos⁴⁸. No âmbito da tutela penal, essa articulação é expressa na postura de magistrados que mal buscam compreender o sentido da lei, muito menos uma melhor conceitualização do que seria racismo. Os juízes têm como cúmplices doutrinadores, que, ao constatarem a ausência de eficácia da Lei de Racismo pelo judiciário, dizem que a culpa é da própria norma. Para a doutrina, além de ser aberta, a legislação inflige sanções rigorosas (como a perda de cargo), as quais desestimulariam a sua aplicação.

Nesse jogo de justificativas e inversões, percebe-se um esforço muito maior dos juristas em buscar razões para a não aplicabilidade da Lei do que para efetivar a tutela penal. Da mesma forma, não objetivam vincular o sentido mestre por trás da legislação com uma conceitualização adequada do que seria racismo. Com essa atitude negadora, contribuem para uma revitimização do ofendido, que não encontra, no âmbito jurídico, um espaço adequado para o reconhecimento da sua dor e da violência sofrida.

O não reconhecimento do crime de racismo contra negros torna-se mais impressionante diante de importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal, como o enquadramento da homofobia e da transfobia na tipificação da Lei do Racismo, ADO 26⁴⁹ e MI 4733⁵⁰, e a condenação do editor Siegfried Ellwanger por racismo contra judeus, HC 82424⁵¹. Além de estabelecer juridicamente a raça como fenômeno político e social, tais julgamentos reforçaram a relação entre tutela penal e a efetivação plena dos direitos

47 DUARTE, Evandro Piza, CARVALHO NETO, Menelick, SCOTTI, Guilherme. Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. *Universitas Jus*, v. 26, n. 2, p. 28, 2015.

48 DUARTE, Evandro C. Piza. Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2011.

49 STF, ADO 26, Relator. Min. Relator Celso de Mello, julg. 13/06/2019, DJe 06/10/2020.

50 STF, MI 4733, Relator. Min. Edson Fachin, julg. 13/06/2019, DJe 29/09/2020.

51 STF, HC 82.424, Min. Relator Moreira Alves, julg. 17/09/2003, DJe 19/03/2004.

fundamentais. Ou seja, o crime de racismo existe para que a dignidade da pessoa humana não seja mera folha de papel.

No entanto, os precedentes denotam uma paradoxal tendência do judiciário: há racismo, desde que não seja contra negros. Como aponta Ana Flauzina para o conceito de “genocídio”⁵², quando se trata da proteção da população negra, juristas tendem a esvaziar termos jurídicos, estabelecendo-os como patrimônio da branquidade. Neste caso, o judiciário não só reforça a violência, como atua para silenciá-la por meio de discursos, práticas e decisões⁵³. De qualquer modo, ambos precedentes iluminam ainda mais o despropósito dos argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei 7.716, que, curiosamente, só são aventados em casos envolvendo negros.

Uma segunda disfunção no discurso dos juristas sobre o crime de racismo é a exigência do dolo específico. Como pode ser notado no caso Heraldo Pereira, entende-se que para haver esse tipo penal, é necessário que o ofensor queira ferir toda a comunidade de determinado grupo racial. De onde se retirou essa interpretação não se sabe. Fato é que o tal dolo específico de ofender uma coletividade se torna muito difícil de comprovação: de que modo a vítima iria provar que o réu teve a intenção de ofender todas as pessoas negras? Ou como magistrados majoritariamente brancos poderiam pautar o que fere ou não a totalidade de negros e negras? Seria o caso de levar variadas pessoas pretas e pardas perante o juiz e questionar se também se ofenderam? Em especial: quais insultos destinados a uma pessoa de determinada comunidade racial não atingiria a todos do mesmo grupo, já que a ofensa foi feita unicamente pela condição do ser humano em sua essência. Ofender um judeu pelo fato de ser judeu não abala todo o coletivo judaico? Do ponto de vista lógico, não seria impossível ofender uma pessoa racialmente sem ofender todo o restante do grupo?

São perguntas simples que a alegação do dolo específico por parte dos juristas sequer se debruça. Toda essa confusão desnecessária criada por magistrados e doutrinadores torna muito difícil a real tutela penal da população negra. Ademais, a própria Lei 7.716 apresenta uma série de artigos que especificam o que seriam os crimes de preconceito, como os impedimentos de cunho discriminatório ou o disposto no art. 20, que estabelece como crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de

52 FLAUZINA, Ana. As fronteiras raciais do genocídio. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, v. 1, nº. 1, jan.-jun. 2014.

53 Decisão recente envolvendo famosos ilumina o quadro de silenciamento, esvaziamento e revitimização. Em março de 2021, o TJRJ reverteu decisão de primeira instância que condenava Val Marchiori a pagar indenização de R\$ 30 mil reais à cantora Ludmilla por ter comparado o cabelo da artista com bombril. Na decisão, o tribunal disse que Marchiori estava apenas exercendo o direito de liberdade de expressão. Mais uma vez, nota-se como a lógica da branquidade impele uma hermenêutica da inversão, que deturpa a realidade e a principiologia constitucional. Sobre o caso, veja-se: OLÍMPIO, Victória. Correio Braziliense. Val Marchiori vence processo após Ludmilla a denunciar por racismo. 26/03/2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/diversao-e-arte/2021/03/4914302-val-marchiori-vence-processo-apos-ludmilla-a-denunciar-por-racismo.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ora, ainda que se possa alegar uma baixa técnica legislativa, falta também postura por parte dos magistrados de perscrutar o que seria “preconceito de raça” e racismo para melhor interpretar tal dispositivo legal. Diferentemente de crimes como homicídio, no qual é possível estabelecer o exaurimento do tipo – matar alguém – em uma conduta determinada, o racismo se dá de diversas formas. Neste sentido, é de se estranhar que os juristas, antes de perquirir um melhor entendimento do que seria racismo, estabelecem um requisito a mais, o dolo específico de atingir toda a comunidade, com a série de problemas e ambiguidades que tal exigência acarreta.

Verifica-se, assim, que a suposta inconstitucionalidade e o dolo específico decorrem de interpretações da lei que vão contra o seu sentido original e que ignoram a profundidade da violência racial na sociedade brasileira. Fundamentam uma dogmática penal simplória do ponto de vista do entendimento das relações raciais, que lá na ponta constrói um quadro de inaplicabilidade da Lei de Racismo, que menos tem a ver com o direito do que com um lugar de mundo que relativiza as discriminações que acometem a negros e negras no Brasil.

Chega-se, assim, ao terceiro e último aspecto. A magistratura brasileira continua sendo um espaço eminentemente branco. Entre os juízes de 1º grau, cerca de 80% dos juízes são brancos. No 2º grau, esse percentual é de 85%. Nos tribunais superiores, de 88 magistrados, temos apenas um único negro. Entre ex-ministros, há somente seis casos de magistrados negros na história do país⁵⁴. Gleidson Renato Martins Dias afirma que dessa brutal desigualdade racial decorre o fenômeno da hermenêutica jurídica da branquitude, pela qual juristas se escondem por meio da tecnicidade e da suposta imparcialidade para cometer injustiças:

(...) a Hermenêutica Jurídica da Branquitude é o fenômeno pelo qual, em qualquer possibilidade de interpretação, quando a matéria refere-se a questões raciais, a interpretação, na enormidade das vezes, prejudicará o avanço do combate ao racismo. HJB é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que afeta os operadores jurídicos *latu senso*, isto é doutrinadores, ministros, desembargadores, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública. Ao analisarem e/ou produzirem algum regramento e/ou posicionamento jurídico não raras vezes irão materializar uma das formas do Racismo Institucional.⁵⁵

54 VENTURINI, Lilian. Nexo Jornal. Qual o perfil dos juízes brasileiros, segundo este estudo. 15/02/2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/02/15/Qual-o-perfil-dos-ju%C3%ADzes-brasileiros-segundo-este-estudo>. Acesso em: 22 jun. 2020.

55 DIAS, Gleidson Renato Martins. Justificando. A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais. 21/02/2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

Nos casos dos crimes de racismo e injúria racial, é possível perceber como o poder judiciário interpreta a lei para esvaziá-la do seu sentido primordial: combater o racismo contra pessoas negras. Tal hermenêutica tende a afastar a tipificação da conduta do réu. Por exemplo, o juiz de primeiro grau entendeu a conduta do réu de chamar a vítima de “negro serviçal” como de mera opinião e não como crime, contudo, o fato de ter de ressaltar a raça do interlocutor, antes de proferir sua “convicção” sobre ela, é racismo. Afinal, ao realizar exercício simples de compreensão colocando uma pessoa branca no lugar da vítima, tal ênfase na raça – “branco serviçal” – ocorreria? Essa ofensa não restou discutida em outras instâncias pois todos os magistrados compreenderam que não se configurou crime algum.

Outro exemplo no caso Heraldo Pereira. A desembargadora relatora da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para combater a ideia de que houve racismo quando o réu se utilizou da terminologia citada logo acima, baseia-se em relatos de testemunhas. Dessa forma, alegou que o réu nunca teria se envolvido em circunstância parecida e que, por isso, demonstrou não ter o costume de ofender pessoas negras. Ora, tal afirmação se revela por demais absurda tendo em vista que o ordenamento penal pune condutas faltosas e não a análise de toda a vida pregressa do agente infrator, a não ser, é claro, quando se está a falar de pessoas marginalizadas, julgamento que a própria sociedade se encarga de fazer. Ocorre que não se pode admitir que sujeitos que cometam atos de racismo sejam absolvidos porque não se envolveram em atos assim antes. O Tribunal tratava afinal do caso que lhe foi apresentado ou se respaldava em ocasião alheia ao processo?

A grande reviravolta do caso se deu a partir da exposição do desembargador convocado Ericson Maranhão no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu os tipos de injúria racial e racismo como similares, pois conspiram para a segregação. Assim, o crime de injúria racial passa a ser complementar ao tipo de racismo. Portanto, fixou o entendimento de que o rol da Lei 7.716/89 não é taxativo, compreendendo aí a injúria racial como imprescritível e inafiançável – ideia que foi plantada e se estabeleceu em definitivo no Supremo desde o voto do desembargador João Batista Teixeira na câmara criminal do TJDFT.

A mudança parece ser positiva pois o Superior Tribunal de Justiça deu uma resposta efetiva, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, ante a disparidade entre os tipos penais de racismo e injúria racial. No caso em concreto, é possível enxergar que se não fosse a alteração, o réu não seria responsabilizado, pois obteve em seu favor a prescrição da pena em concreto. Por outro lado, ironicamente nota-se que pessoas podem até ser condenadas por racismo, mas não pelo próprio crime de racismo. A despeito da importância da alteração produzida pela decisão, é possível verificar a continuidade da

lógica alegada por Kabengele Munanga a respeito do racismo como crime perfeito⁵⁶: o crime sem crime.

5. Conclusão

Diante do exposto, nota-se que o judiciário continua negando a responsabilização penal pelo crime de racismo. A estratégia da decisão no caso Heraldo Pereira foi aproximar esse delito ao de injúria racial, no entanto, esse movimento é limitado, na medida em que ele enfatizou somente os aspectos processuais, deixando de lado a penalidade e outras questões. Por exemplo, o crime de racismo, como expresso no art. 16 da Lei de Racismo, dispõe como efeito da condenação “a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses”, desde que haja motivação na sentença. Essa consequência mais gravosa, oriunda da gravidade do ato de racismo, não se aplica à injúria racial, mesmo com a aproximação realizada no caso analisado.

Os limites da decisão podem ser sentidos também na possível insegurança jurídica gerada, especialmente quando se questiona a necessidade de se ter dois tipos diferentes para punir, em vias fáticas, a mesma conduta. Como visto, diante da dinâmica do sistema de justiça, isso acaba por ratificar a responsabilização apenas por injúria racial e não por racismo, tornando a aplicabilidade desse último tipo cada vez mais restrita e rarefeita. Neste sentido, ao invés de se caminhar para uma hermenêutica que interprete a Lei de Racismo à luz do debate racial proporcionado pela sociedade civil e por intelectuais críticos ao racismo, a decisão contribui para sua periferização ainda maior no ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se, assim, uma curiosa estratégia, na qual a Lei de Racismo continua vigente e constitucional, diferentemente do que alguns doutrinadores apontam, servindo inclusive de parâmetro para o crime de injúria racial. A despeito disso, de acordo com a prática judiciária, mesmo vigente, a Lei é incapaz de cumprir o seu objetivo primeiro: a responsabilização pelo crime de racismo em si. Essa tática, permeada pela hermenêutica jurídica da branquitude, além de reforçar o mito nacional a respeito das relações raciais no Brasil – no país, todos são racistas desde que ninguém em concreto o seja –, corrobora um quadro de precariedade das proteções jurídicas voltadas para a população negra, no qual os direitos conquistados são sempre permeados por limites, insuficiências, instabilidades e ausência de plenitude.

Os eventos posteriores à decisão no caso Heraldo Pereira deixam isso patente. O réu, diante da condenação que lhe foi imposta, caçoou da decisão do judiciário em seu

56 DANTAS, Sylvia, FERREIRA, Ligia, VÉRAS, Maura Pardini Bicudo. Um intérprete africano no Brasil. Kabengele Munanga. Revista USP, São Paulo, n. 114, p. 31-44, julho/agosto/setembro, 2017.

blog, sempre utilizando em seu favor o discurso dos juristas, unânimes em dizer que não houve racismo, conforme pode ser visto na nota de rodapé 02 desse artigo. Demonstrou nesse sentido que, apesar de ter sido condenado por injúria racial, não praticou ato de racismo, tendo em vista que não foi esse o reconhecimento delitivo do judiciário.

Essa negação do crime de racismo ainda é capaz de produzir um processo de revitimização, em que o ofendido, após sofrer um ato de discriminação racial e recorrer ao Estado, não encontra resposta. Uma institucionalização do “deixa para lá” ou “isso é coisa da sua cabeça”, tão comuns na sociedade brasileira. Ademais, a vítima é ainda mais martirizada diante de um órgão composto por pessoas brancas que pouco sabe dialogar sobre questões raciais e os dramas da população negra. No fim, ainda pode ter que lidar com os afrontes do réu que revitimiza o indivíduo ao zombar que nem mesmo o judiciário entendeu que aquilo foi racismo, como no caso analisado. É o ciclo de violência perfeito: comete-se racismo; o judiciário, por sua vez, composto por brancos, decide que não houve racismo; por fim, o réu sai desse processo sem nenhuma reflexão ou aprendizado de ter ferido a dignidade de outro ser humano, por meio da prática de racismo. Mais do que isso, o ofensor se sente legitimado nas suas verdades a respeito da vítima.

Neste sentido, é evidente a omissão estatal, particularmente do poder judiciário, pois reforça uma realidade precária de tutela de direitos da população negra. Não fosse a atitude do magistrado Ericson Maranhão e, mais tarde, a reafirmação do Supremo, não haveria qualquer responsabilização penal destinada ao réu. Diante dessas insuficiências, a análise realizada aponta para alguns aspectos importantes na estrutura e na prática do sistema de justiça brasileiro. Primeiramente, há a necessidade de uma mudança radical na composição do poder judiciário brasileiro – majoritariamente branco – como possibilidade de inserir em sua lógica outras experiências e perspectivas a respeito das relações sociais no Brasil. Com isso, abre-se uma brecha para que essa instância, operada por magistrados negros e negras, seja mais receptível aos dramas vividos por esse grupo populacional e, assim, seja capaz de tutelar e concretizar direitos. Aqui não se fala apenas do crime de racismo, mas de toda uma série de institutos jurídicos que no cotidiano atravessam as vidas dessas pessoas, a exemplo das relações consumeristas, do direito de propriedade, da compra e venda, do acesso à saúde e à educação e etc. Para que haja essa mudança, instrumentos normativos já existem, como a Lei de Cotas em Concursos Federais (12.990/2014), ela só precisa ser mais aplicada e respeitada, bem como replicada nos níveis estadual e municipal.

Ademais, urge a realização, cada vez mais constante e profunda, de cursos de formação em relações raciais e antirracismo para magistrados e funcionários públicos. Os acontecimentos no ano de 2020 demonstraram como as instituições públicas e privadas brasileiras estão completamente defasadas e incapacitadas para lidar com a questão racial e os problemas vividos pela população negra. No entanto, a despeito de uma “onda

inicial”, o movimento de formação e politização esfriou e tudo aparentemente voltou ao normal, ou seja, o racismo não é mais a pauta desses espaços, apesar de ele continuar a ser o cotidiano de negros e negras. Por parte do judiciário, a omissão neste sentido corrobora um poder que funciona a serviço dos brancos e em desfavor dos negros – um poder que age de maneira racista e é instrumento de reprodução da desigualdade racial.

Por fim, não se pode ignorar que o direito penal deve funcionar como o último mecanismo de defesa a ser acionado pelo Estado, ou seja, é a última alternativa a fim de fazer parar ação que viole a igual consideração e respeito entre os indivíduos. Do mesmo modo, é extremamente necessário entender que é esse direito um dos principais responsáveis pelas violências cotidianas sofridas pela população negra, alvo preferencial da repressão estatal. Diante dessas questões, é importante que o poder judiciário caminhe na criação de paradigmas de responsabilização por racismo para além da esfera penal, como no âmbito civil, que sejam capazes de satisfazer tanto a vítima do ponto de vista individual (a exemplo de robusta compensação pecuniária diante da gravidade que é um ato de racismo), como a comunidade ofendida (retratação pública ou obrigação de fazer equivalente ao dano causado). Neste ponto, exige-se criatividade e ousadia por parte dos magistrados, reconstruindo de maneira mais consequente a hermenêutica e a prática jurídica diante da violência racial existente no país.

Faz-se necessária maior seriedade no trato das relações raciais, de modo consequente e responsável à realidade brasileira. A omissão por parte das instituições públicas significa um prolongamento das chagas do racismo e da desigualdade racial. Mais do que isso: omissão é o lado oculto do racismo institucional, parte do contrato social que tem como base a inviabilização à população negra do acesso a direitos e à cidadania. O enfrentamento do racismo e a promoção da igualdade racial, em um país de maioria preta e parda, não é só uma questão de aperfeiçoamento da democracia, mas condição sem a qual não existe estado democrático de direito.

Referências

Livros e artigos

ALVES, Enedina do Amparo. Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais na Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, 2015.

AMORIM, Paulo Henrique. Conversa Afiada. Será o Ministro Barroso operário padrão da Globo?. 11/06/2018. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/sera-o->

ministro-barroso-operario-padrao-da-globo-. Acesso em: 24 jul. 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Análise da evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais. ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

ÁVILA, Thiago André Pierobom, ARAUJO, Kassia Sinato Santos Machado. Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

DANTAS, Sylvia, FERREIRA, Ligia, VÉRAS, Maura Pardini Bicudo. Um intérprete africano no Brasil. Kabengele Munanga. Revista USP, São Paulo, n. 114, p. 31-44, julho/agosto/setembro, 2017.

DIAS, Gleidson Renato Martins. Justificando. A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais. 21/02/2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DUARTE, Evandro C. Piza. Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2011.

DUARTE, Evandro Piza, CARVALHO NETO, Menelick, SCOTTI, Guilherme. Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. Universitas Jus, v. 26, n. 2, p. 23-39, 2015.

DUARTE, Evandro Piza, FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros Sob a Perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. Revista Direito Público – IDP, v. 16, n. 89, 2019.

DUARTE, Evandro Piza, SCOTTI, Guilherme. História e memória nacional no discurso jurídico: o julgamento da ADPF 186. Universitas Jus, v. 24, n. 3, p. 33-45, 2013.

FLAUZINA, Ana. As fronteiras raciais do genocídio. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, v. 1, nº. 1, jan.-jun. 2014.

FLAUZINA, Ana, PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237.

FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquitude não-marcada. In: WARE, Vron. (org). Branquitude: Identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, 2004

LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direito Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. Barueri - SP: Manole, 2005.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Na Lei e na Raça: Legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2017.

NASCIMENTO, Guilherme Martins, DUARTE, Evandro Piza, QUEIROZ, Marcos. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 2, p. 1162-1180, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLÍMPIO, Victória. Correio Braziliense. Val Marchiori vence processo após Ludmilla a denunciar por racismo. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/diversao-e-arte/2021/03/4914302-val-marchiori-vence-processo-apos-ludmilla-a-denunciar-por-racismo.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

QUEIROZ, Marcos. "Traídos pela bola": futebol e racismo em tempos de falência do mito da democracia racial. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (Orgs.). *Rebelião*. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

VENTURINI, Lilian. Nexo Jornal. Qual o perfil dos juízes brasileiros, segundo este estudo. 15/02/2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/02/15/Qual-o-perfil-dos-ju%C3%ADzes-brasileiros-segundo-este-estudo>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Decisões judiciais

STF, 1ª T, ARE 983.531, julg. 16/03/2017, DJe 21/03/2017.

STF, 1ª T, ED ARE 983.531, julg. 25/05/2018, DJe 04/06/2018.

STF, ADO 26, Relator. Min. Relator Celso de Mello, julg. 13/06/2019, DJe 06/10/2020.

STF, HC 82.424, Min. Relator Moreira Alves, julg. 17/09/2003, DJe 19/03/2004.

STF, MC RHC 137.367 DF, Relator Min. Roberto Barroso, julg. 10/11/2016, DJe 14/11/2016.

STF, MI 4733, Relator. Min. Edson Fachin, julg. 13/06/2019, DJe 29/09/2020.

STF, RHC 137.367 DF, Relator Min. Roberto Barroso, julg. 30/04/2019, DJe, 03/05/2019.

STJ, ARESP nº 686.965 - DF (2015/0082290-3), Relator Min. Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP), julg. 12/05/2015, DJe 18/06/2015.

TJDFT, 3ª T Criminal, 2010.01.1.117388-3 APR, Acórdão 689.122, julg. 20/06/2013, DJe 03/07/2013.

TJDFT, 5ª Vara Criminal de Brasília, AP 2010.01.1.117388-3, julg. 24/08/2012.

TJDFT, Câmara Criminal, 2010.01.1.117388-3 EIR - 0041864-97.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ), julg. 12/05/2014, DJe 30/05/2014.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.